



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 1114-82.2016.6.21.0110

Procedência: CIDREIRA - RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RESERVA LEGAL DE GÊNERO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - IMPROCEDENTE

Recorrentes: GECI TERESINHA KONDRA
JURÊ BORGES

Recorridos: EDAIR NUNES DOS SANTOS, Vereador de Cidreira (PSB)
GILMAR DA COSTA SILVA, Vereador de Cidreira (PTB)
JERRI ADRIANI DA SILVA ANDRADE, Vereador de Cidreira (PP)
LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON, Vereador de Cidreira (PTB)
ROMILDO DE OLIVEIRA DA SILVEIRA (PSB)
PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE CIDREIRA
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE CIDREIRA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE CIDREIRA
COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE CIDREIRA (PP - PTB - REDE - DEM)
BRAULIO TRILHA ABREU
DANILO CESTARI FILHO
LUIS ALTAIR PEREIRA MARTINS
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GUERREIRO
ISMAEL ALVES DOS SANTOS
JOÃO CARLOS CUNHA DUARTE
JOSÉ AMILTON PACHECO
MAURO DE SOUZA ROCHA
ROMILDO DE OLIVEIRA DA SILVEIRA, Vereador de Cidreira
RUBEM RONALDO OZORIO DA ROSA
CARLOS AMARANTE MONTANO BUENO, Vereador de Cidreira (PP)
PEDRO PAULO VIEIRA TEIXEIRA
VINICIUS FALEIRO DE LIMA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

UBIRAJARA BARCELLOS DA SILVA
IVAN DA ROSA JUNIOR
CARLOS ALBERTO DIMER DA SILVA
CLAUDIR LUIZ MARTINS SERAFIM
FABIO DOS SANTOS ESPINDOLA
MAICON MANOEL MARIANO
AIRTON DIAS DO NASCIMENTO
DAVID PETER MUNDEL
ELIO TORALIS
JAIRO PIRES DE MEDEIROS
JOSÉ PEDRO DE ALMEIDA
LUIS ADRIANO MELLO ARAUJO
LUIZ ENOR LIMA DA SILVA
RICARDO CORREA DA SILVA
VALMIR DOS SANTOS CAMARGO
VILMAR DO CARMO ROSA DE OLIVEIRA
JULINHA DA SILVA SANTOS
NIVIA CRISTINA GIDIEL GOMES
NEIVA DE OLIVEIRA PACHECO
FLAVIA CANTO DA SILVA
COLIGAÇÃO ALIANÇA PARA O PROGRESSO DE CIDREIRA 3
(PSB - PDT - PR)
COLIGAÇÃO ALIANÇA PARA O PROGRESSO DE CIDREIRA 2
(PMDB - PSC - PRB - SD)
COLIGAÇÃO OPOSIÇÃO DE VERDADE 1 (PPS / PHS / PT)
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE CIDREIRA
PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DE CIDREIRA
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE DE CIDREIRA
DEMOCRATAS - DEM DE CIDREIRA
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE CIDREIRA
Relator: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

P A R E C E R



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por GECI TERESINHA KONDRA e JURÊ BORGES, em face da sentença que julgou **improcedentes** os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE que movem em desfavor dos recorridos.

Com as contrarrazões, os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente: Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS em 11/07/2017, terça-feira (fl. 493), e o recurso eleitoral foi interposto em 14/07/2017, sexta-feira (fl. 498), dentro do tríduo legal. Logo, deve ser conhecido.

II.II – Conexão

A presente ação foi julgada em primeiro grau em conjunto com outras ações eleitorais. O ato restou assim fundamentado:

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, tombada sob o nº 1114-82.2016.6.21.0110, foi ajuizada em 01.12.2016 e possui como objeto eventual fraude praticada na eleição proporcional do Município de Cacequi pela Coligação PTB/PRB ao indicar candidatas no sexo feminino apenas com o escopo de atender a regra prevista no Artigo 10 § 3º da Lei 9.504/97.

Já a Ação de Impugnação do Mandado Eletivo - AIME, tombada sob o nº. 11-06.2017.6.21.0110, foi ajuizada em 19.12.2016 e possui o mesmo objeto da AIJE supramencionada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, as Ações de Impugnação do Mandado Eletivo - AIMEs, tombadas sob os nºs. 10-21.2017.6.21.0110 e 12-88.2017.6.21.011, foram ajuizadas em 09.01.2017 e possuem o mesmo objeto da AIJE e AIME supramencionadas.

Assim, com fulcro no artigo 96-B da Lei nº. 9.504/97, cabível a reunião dos processos, em que pese as instruções distintas, para fins de julgamento conjunto, evitando dessa forma decisões contraditórias.

Com efeito, os motivos declinados atraem a incidência do artigo 55 do Código de Processo Civil¹, sendo justificado o julgamento conjunto dos recursos eleitorais eventualmente interpostos nas referidas ações.

Passo à análise.

II.II – MÉRITO

GECI TERESINHA KONDRA e JURÊ BORGES (recorrentes) ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE sustentando que os demandados (recorridos) foram beneficiados por fraude à legislação eleitoral que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de cada sexo.

A fraude teria acontecido com o registro fictício das candidaturas de JULINHA DA SILVA SANTOS (PDT), NEIVA DE OLIVEIRA PACHECO (REDE), NÍVIA GIDIEL GOMES (PR) e FLAVIA CANTO DA SILVA (PPS), para o cargo de vereadora do município de Cidreira/RS, e restaria evidenciada pela votação 0 (zero) obtida por elas nas eleições de 2016, bem como pela inexistência de movimentação financeira e abertura de conta bancária, pela ausência de propaganda eleitoral e campanha política e, de outro lado, pela presença de relações de amizade e parentesco das impugnadas com presidentes dos partidos políticos e representantes das coligações.

¹ Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando a profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau acerca da delimitação dos pedidos, da causa de pedir e dos principais atos processuais realizados, adoto o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

(...)

AIJE nº 1114-82.2016.6.21.0110

GECI TERESINHA KONDRA, JOSÉ EDUARDO DA SILVA DE FREITAS E JURÊ BORGES ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral distribuída sob nº 1114-82.2016.6.21.0110 contra EDAIR NUNES DOS SANTOS, GILMAR DA COSTA SILVA, JERRI ADRIANI DA SILVA ANDRADE, LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON, ROMILDO DE OLIVEIRA DA SILVEIRA, PARTIDO PROGRESSISTA - PP, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, COLIGAÇÃO ALIANÇA PARA O PROGRESSO DE CIDREIRA E COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE CIDREIRA, alegando, em síntese, que as candidaturas aos cargos de vereadora pelas candidatas Julinha da Silva dos Santos e Nivia Cristina Gidiel Gomes (ambas para beneficiar as candidaturas masculinas de seu partido) e Neiva de Oliveira Pacheco (para beneficiar seu genro) deram-se em fraude à legislação eleitoral que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, o que se evidenciaria pela votação 0 (zero) obtida, pelos reduzidos gastos de campanha e pela ausência de atos de campanha e de movimentação na conta bancária de campanha.

Requeru a concessão de liminar para impedir a diplomação dos candidatos eleitos a vereadores do Município de Cidreira e, ao final não sejam os mesmos diplomados ou, se diplomados, sejam cassados os mandatos.

Juntou os documentos das fls. 25/56.

Às fls. 57/60, foi indeferida a liminar, declarada a ilegitimidade ativa de José Eduardo da Silva de Freitas, pois teve seu pedido de candidatura indeferida e determinada a emenda da inicial com a inclusão de todos os candidatos, inclusive os não eleitos, no polo passivo da demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sede de emenda a inicial foram incluídos os requeridos Braulio Trilha Abreu, Danilo Cestari Filho, Luis Altair Pereira Martins, Carlos Alberto de Oliveira Guerreiro, Isael Alves dos Santos, João Carlos Cunha Duarte, José Amilton Pacheco, Mauro de Souza Rocha, Rubem Ronaldo Ozório da Rosa, Carlos Amarante Montano Bueno, Pedro Paulo Vieira Teixeira, Vinicius Faleiro de Lima, Ubirajara Barcellos da Silva, Ivan da Rosa Junior, Carlos Alberto Dimer da Silva, Claudir Luiz Martins Serafim, Fábio dos Santos Espíndola, Maicon Manoel Mariano, Airton Dias do Nascimento, David Peter Mundel, Elio Toralis, Jairo Pires de Medeiros, José Pedro de Almeida, Luis Adriano Mello Araújo, Luiz Enor Lima da Silva, Ricardo Correa da Silva, Valmir dos Santos Camargo, Vilmar do Carmo Rose de Oliveira, Julinha da Silva Santos, Nivia Cristina Gidiel Gomes, Neiva de Oliveira Pacheco, Flávia Canto da Silva, Coligação Aliança para o Progresso de Cidreira 3, Coligação Aliança para o Progresso de Cidreira 2, Coligação Oposição Verdade 1, Partido Democrático Trabalhista - PDT, Partido Republicano - PR, Partido Rede, Partido Democratas e Partido Popular e ratificado o pedido de concessão de liminar de suspensão da diplomação dos eleitos. (fls. 61/81)

Recebia a AIJE em 06.02.2017 (fl. 89), os impugnados foram notificados (fls. 241/284, 369/370, 373/377 e 382).

Ivan da Rosa Júnior peticionou no sentido de que, em que pese notificado, não figurava no polo passivo da demanda.

Gilmar da Costa Silva, Jerri Adriani da Silva Andrade, Carlos Alberto Dimer da Silva, Fábio dos Santos Espíndola, Claudir Luiz Martins Serafim, Maicon Manoel Mariano, Ubirajara Barcellos da Silva, Pedro Paulo Vieira Teixeira, Rede Sustentabilidade, Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Partido Progressista - PP, Luiz Gustavo Silveira Calderon, apresentaram contestação (fls.149/171 e 324/344), arguindo preliminar de cerceamento de defesa pela violação ao artigo 22, inciso I, alínea "a", da LC 64/90, diante da ausência de cópias dos documentos que instruíram a inicial quando da notificação. No mérito, requereram a improcedência da ação sob o argumento de que para haver ofensa ao bem jurídico tutelado é necessária prova da potencialidade de o ato abusivo afetar a lisura ou normalidade do pleito, o que não se tem. A candidata Neiva tinha interesse em concorrer, o que não se efetivou em razão de problemas de saúde que a acometeram. Quanto as demais candidatas desistiram de concorrer ao pleito 2016, o que não basta para acusações levianas de fraude eleitoral. Afirmam que não houve abuso de poder econômico. Citaram doutrina e jurisprudência pertinente a matéria e juntaram documentos às fls. 172/230.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Às fls. 238/239, foram juntadas as procurações.

David Peter Mundel, Elio Toralis, Jairo Pires de Medeiros, José Pedro de Almeida, Luis Adriano Mello Araújo, Luiz Enor Lima da Silva, Ricardo Correa da Silva, Valmir dos Santos Camargo, Vilmar do Carmo Rose de Oliveira, Flávia Canto da Silva, Partido Popular Socialista argumentaram que todos os procedimentos de escolha dos candidatos que concorreram ao pleito foram observados de acordo com a legalidade e a normalidade. Afirmaram que a candidata participou das reuniões do partido e de eventos de propaganda eleitoral, confirmando que realizou atos de campanha eleitoral, não obstante tê-lo feito de acordo com a sua disponibilidade, o que não constitui fraude ou abuso do poder político. Requerem a improcedência da ação e juntaram jurisprudência (fls. 307/318).

Partido Socialista Brasileiro - PSB, Partido da Republica - PR, Coligação Aliança para o Progresso de Cidreira 3, Romildo de Oliveira da Silveira, Rubem Ronaldo Ozório da Rosa, Carlos Alberto de Oliveira Guerreiro, Mauro de Souza Rocha e Edair Nunes dos Santos apresentaram contestação (fls. 358/361), requerendo, preliminarmente, o apensamento da presente ação àquela movida pelo Ministério Público sobre o mesmo tema. No mérito, argumentam que o só resultado "zero" na votação não constitui fraude capaz de cassar mandato. Ainda, que os requeridos não tiveram qualquer participação em eventual fraude praticada por terceiros. Requerem a improcedência da ação.

José Amilton Pacheco, por sua vez, (fls. 364/366), sob o argumento de que a legislação exige apenas que seja observado o percentual de gênero, mas não dispõe sobre um mínimo de votos. As candidatas Julinha e Nívia desistiram da candidatura no decorrer da campanha, mas não comunicaram os respectivos partidos.

Foi certificado o decurso do prazo para a Coligação Renovação Para o Desenvolvimento de Cidreira apresentasse contestação. (fl. 383).

Em sede de instrução foi tomado depoimento pessoal e inquiridas testemunhas (fls. 397/430).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sede de alegações finais Gilmar da Costa Silva, Jerri Adriani da Silva Andrade, Carlos Alberto Dimer da Silva, Fábio dos Santos Espindola, Claudir Luiz Martins Serafim, Luiz Gustavo Silveira Calderon, Maicon Manoel Mariano, Ubirajara Barcellos da Silva, Pedro Paulo Vieira Teixeira, Vinicius Faleiro de Lima, Neiva de Oliveira Pacheco, Carlos Amarante Montano Bueno, Ivan da Rosa Junior, Rede Sustentabilidade, Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Partido Progressista - PP, Coligação Renovação Para o Desenvolvimento de Cidreira, após análise da prova colhida, ratificaram o pedido de improcedência da ação. (fls. 436/448).

Na mesma esteira, o pedido de Edair Nunes dos Santos, Romildo de Oliveira da Silveira, Mauro de Souza Rocha, Carlos Alberto de Oliveira Guerreiro, Julinha da Silva Santos, Nívia Cristina Gidiel Gomes, Neiva de Oliveira Pacheco, Partido da Republica - PR, Partido Socialista Brasileiro - PSB e Coligação Aliança para o Progresso de Cidreira 3. (fls. 451/455).

Geci Kondra e Jurê Borges pugnaram pela procedência da demanda, com a casação dos mandatos dos eleitos e sua inelegibilidade. Impugnou os documentos juntados, especialmente os de fls. Que não comprovam qualquer patologia que mostre que Neiva não tinha condições de continuar na campanha. (fls. 457/467).

Por fim, o Ministério Público opinou pela improcedência da ação. (fls. 469/476).

(...)

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma.

Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA² e o Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e conseqüente subcidadania) das mulheres nas Casas Legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

² “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. **O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. **Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.** Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpra ainda acrescentar que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que devem ser aplicados na *“na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”*, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

Portanto, a matéria *sub judice* coloca-nos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros, mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

Além disso, este tipo de fraude – candidatura meramente formal – deveras pode caracterizar uma das possíveis formas de abuso de poder. Nessa linha, o TSE já se manifestou: *“o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei”*³. Sendo o conceito de fraude “aberto” é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a justiça eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

³ TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, no caso concreto, a prova produzida não é suficientemente forte para a configuração da fraude eleitoral. Nesse sentido, razão assiste à sentença de improcedência, cujos criteriosos fundamentos acolho e reproduzo:

(...)

AIJE nº 1114-82.2016.6.21.0110:

Marcelo Marques Lopes de Oliveira disse que é assessor de imprensa no Município de Cidreira e que participou de algumas reuniões em que estava presente a candidata Julinha, desconhecendo as demais candidatas referidas. Disse que, “para ele”, as candidatas estavam ali só para cobrir a vaga feminina. Respondeu que quando um presidente de partido precisa cobrir uma cota de alguém, ele convida e que, no geral, se oferece emprego. Disse que ouviu em reuniões o agradecimento do presidente do partido a candidata Julinha. Declarou que viu a candidata Julinha fazendo campanha para todos e que é óbvio que os candidatos são ligados a partidos e que fazem campanha direta para essas pessoas. Acrescentou que “as pessoas” estavam apavoradas porque tinham que completar a carga da mulher e não conseguiam, pois as mulheres diziam que não queriam. Asseverou que a candidata Nívea fazia campanha para o Dario e que a maioria não fazia campanha para si própria, mas fazia por questões pessoais ou por um futuro prometido. Indagado, disse não saber se a candidata Nívea ganhou algo em troca, mas que “todos têm algum acordo”. Reiterou que é óbvio que as pessoas sabiam. Questionado se ouviu das testemunhas Nívea e Julinha que eram candidatas só para cobrir cota, respondeu que, “por terceiros, eu não ouvi nada” e que não tinha intimidade com as candidatas Julinha e Nívea para que elas lhe dissessem isso (fls. 397/405).

José Carlos Moreira declarou que ficou sabendo que Neiva seria candidata, mas não pode porque ficou doente. Respondeu que soube do fato através do marido da candidata e que este não lhe pediu para apoiar outro candidato (fl. 406).

Edemar Francisco da Silveira afirmou que tem um projeto de apoio as crianças, juntamente com o marido da candidata Neiva. Declarou que o marido da candidata lhe pediu apoio, mas que, um dia, informou que ela não seria mais candidata, pois estava adoentada e impossibilitada de concorrer. Disse que iria votar na candidata pela amizade com o marido dela e que ele não lhe pediu para apoiar outro candidato (fls. 407/408).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nara Regina de Quadros Gonçalves declarou que participou de campanhas políticas de partidos que não se lembrava, coordenando mulheres. Disse que a candidata Julinha já havia concorrido em 2012 e que ajuda o partido com a cota de mulheres. Respondeu que a candidata Julinha pedia votos para ela mesma e que sempre fez campanha. Respondeu que, em 2016, ela fazia campanha para o partido e não fazia para ela, só para o partido. Questionada se a candidatura foi a pedido do presidente do partido, disse que conversou com a candidata e esta disse que ajudava porque precisava, mas que não sabe se ganhava algo em troca. Asseverou que a candidata Flávia era casada com o presidente do partido e que acha que se candidatou para preencher a cota de mulheres. Respondeu que o marido de Flávia foi candidato e que ela sempre participou das campanhas políticas. Indagada, disse que a candidata tinha material de campanha, que ficava guardado (fls. 408/410).

José Aitorn Mendes afirmou que a candidata Julinha somente registrou a candidatura para complementar o número de mulheres. Disse que a candidata não fez campanha para si própria, somente tendo pedido votos para outros candidatos. Afirmou que os partidos não tinham número suficiente e tinham que botar alguém para suprir o número de candidatos. Declarou, ainda, que a candidata Nívea registrou a candidatura a pedido do presidente do partido. Reiterou que a candidata Nívea somente emprestou o nome e que não viu nenhum material de campanha. Declarou que tanto os presidentes dos partidos quanto os candidatos tem ciência de que as candidaturas são registradas apenas para completar o número de mulheres. Indagado se a anulação da eleição lhe beneficiaria ou a sua coligação, afirmou não saber, pois fez 65 votos. Na sequência, houve discussão entre os advogados, sendo encerrada a audiência (fls. 418/424).

Frederico Carlos Blasmann Garcia disse que “acredita” que as candidatas registraram as candidaturas apenas para o partido completar a cota. O genro de Neiva participava da sua coligação e disse que a sua sogra ia participar para preenchimento da cota de mulheres. Havia apenas placa de propaganda do genro na casa da candidata. Todos tinham conhecimento de que a candidatura era apenas para preencher a cota. O mesmo aconteceu com a candidata Flávia, que registrou a candidatura apenas porque era casada com o presidente do partido. O presidente do partido disse isso para todo mundo ouvir e que todos conheciam. Negou ter interesse no desenrolar da ação. Mesmo afirmando que não tem interesse no resultado do processo, admitiu que foi o coordenador da campanha do candidato a prefeito Sessim, cuja coligação também teve candidatos a vereador. Soube que a candidata Neiva esteve doente (fls. 410/414).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Manoel Ponciano Martins disse que conhece Neiva. Soube que ela se candidatou. Não soube o motivo da desistência. Não conhece a candidata Nívia. Sabia que havia prazo para retirada de candidaturas (fls. 414/417).

Márcia Rejane de Souza Ramos disse que conhece as candidatas Julinha e Flávia, que teriam sido candidatas para ajudar a coligação, o outro candidato. Ficou sabendo disso na campanha, no próprio comitê. Questionada novamente, disse que ficou sabendo para candidata Julinha e que ela sempre foi bem clara que era para preencher vaga. Respondeu que a candidata trabalhava ativamente na rua, com santinhos. Disse, ainda, que nunca soube da candidatura de Flávia, pois ela pedida voto para o marido, ativamente. Respondeu que tem mais conhecimento do marido da candidata, pois, com esta, conversava apenas basicamente. Questionada, disse que era filiada ao PTB, mas fez campanha para outro partido. Declarou que não sabe quanto foi feito o registro da candidata Flávia e que não participou de nenhum comício ou ato de campanha da coligação a que pertencia a candidata Flávia. (fls. 425/430).

(...)

Passo ao exame do mérito das Ações de Impugnação de Mandato Eletivo.

Para que se tenha fraude ao processo eleitoral, pela inobservância da regra contida no § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, é exigido que os impugnantes demonstrem, de forma indubidosa, a existência de candidaturas fictícias.

Reza o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, após redação dada pela Lei 12.034/09:

"Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Busca-se através da AIME - Ação de índole constitucional eleitoral (arts. 14 , §§ 10e 11 da CF), que visa tutelar a lisura e o equilíbrio do pleito, bem como a legitimidade da representação política -, desfazer a relação jurídica que dá sustentação ao mandato eletivo por meio da cassação do mandato ou do diploma dos suplentes em razão de fatores que tornaram ilegal a eleição do candidato naquele pleito.

De acordo com Marcos Ramayana, 'A principal finalidade dessa ação, ao nosso sentir, reside na defesa dos interesses difusos do eleitor, que foram manipulados no exercício do voto num processo eleitoral impregnado por fraude, corrupção e abusos, onde o mandamento nuclear do voto, como princípio fundamental da soberania popular e político-constitucional, é nulo de pleno direito". (RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 614)

Também José Jairo Gomes afirma que a AIME visa "tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, a legitimidade da representação política, enfim, o direito difuso de que os mandatos eletivos apenas sejam exercidos por quem o tenha alcançado de forma lícita, sem o emprego de práticas tão censuráveis quanto nocivas como são o abuso de poder, a corrupção e a fraude." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 541)

Ainda, de acordo com Rodrigo López Zilio, "São previstas três hipóteses de cabimento da ação de impugnação ao mandato eletivo: fraude, corrupção ou abuso do poder econômico".

"A fraude se caracteriza como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação). (...)". (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª. ed. Verbo, 2016, p. 589). (grifei).

Feitas essas considerações, de plano, registro que a prova produzida no decorrer da instrução processual não permite concluir, de forma incontestável, que as candidaturas de Neiva de Oliveira Pacheco, do REDE, Julinha da Silva Santos, do PDT, Nívia Cristina Gidiel, do PR e Flávia Canto da Silva, do PPS, que obtiveram votação "zero votos" nas urnas, foram lançadas exclusivamente para atender ao percentual mínimo de candidaturas por gênero previsto na legislação em vigor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em depoimento pessoal, as impugnadas Neiva de Oliveira Pacheco e Julinha da Silva Santos, declararam desistiram da campanha em razão de moléstias, o que foi corroborado pela oitiva das testemunhas e informantes. Segundo o relato dos inquiridos, as impugnadas queriam ser candidatas, mas abandonaram a campanha em virtude de problemas de saúde.

A prova oral aponta que a impugnada Neiva informou aos possíveis eleitores que não levaria adiante a campanha, a fim de que estes pudessem votar em outros candidatos.

Neste passo, nos autos da AIME nº 10-21.2017.6.21.0110, o depoimento de Neiva de que "não prosseguiu na campanha porque ficou doente, tendo sido constatada uma úlcera bem avançada, que lhe exigiu um tratamento longo e que lhe provocou uma depressão, motivando a desistência da sua candidatura, sem que comunicasse o Partido", o que vem confirmado pelas declarações/informações de José Carlos: "no final de agosto, ela ficou doente."; Débora: "Neiva ia concorrer, mas que, em agosto, ela ficou doente e não fez campanha"; Luís Evaldo: "soube que ela não estava fazendo campanha e não ia fazer nenhum voto porque estava com problemas de saúde."; e Edemar: "Em agosto soube que Neiva não ia mais concorrer, em virtude de problemas de saúde. O depoente fez contato com vários conhecidos para votarem nela, mas que, depois, telefonou para informar que ela não seria candidata".

E nos autos da AIME nº 12-88.2017.6.21.0110, Julinha disse que "se candidatou, mas que, depois de inscrever-se, precisou fazer uma cirurgia no braço. Ficou doente, triste, e por isso não conseguiu fazer campanha. Ficou doente em junho, mas ainda assim se inscreveu e depois não conseguiu prosseguir na campanha. Não comunicou o partido porque ficou com vergonha". As alegações restaram comprovadas pelos documentos apresentados pela impugnada em audiência, conforme consta do termo", enquanto Nivia disse que "se candidatou e estava tudo correndo tranquilamente com a sua campanha até o momento em que foi divulgada na internet sua foto, com o nome de solteira. Seu marido a proibiu de sair a noite e não queria que fosse às reuniões e nem fizesse divulgações. É casada há 20 anos e que não ia deixar seu marido", o que, considerando a evidente simplicidade da impugnada, não pode ser desconsiderando de plano.

Nos autos da AIME nº 10-06.2017.6.21.0110, do mesmo modo, Edemar, Luis Evaldo, Débora, Maicon e José Carlos ratificaram que Neiva desistiu da campanha em razão de problemas de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prova documental - exames - corroboram a alegação de existência de problemas de saúde de Neiva e a necessidade de tratamento da patologia e da depressão decorrente.

A fotocópia do extrato da prestação de contas da fl. 53, da AIME 10-21.2017.6.21.0110, comprova que houve gastos, ainda que reduzidos, com a campanha da impugnada Neiva, tendo sido aprovadas as suas contas, consoante o comprovam a fotocópia da decisão da fl. 65.

Da mesma forma, a fotocópia do extrato da prestação de contas da fl. 34, da AIME 12-88.2017.6.21.0110 comprova que houve gastos, ainda que reduzidos, com a campanha de Nivia, tendo sido aprovadas as suas contas, consoante o comprovam a fotocópia da decisão da fl. 58. Também, a fotocópia do extrato da prestação de contas da fl. 107 comprova que houve gastos, mesmo que reduzidos, com a campanha de Julinha, tendo sido aprovadas as suas contas, consoante o comprovam a fotocópia da decisão da fl. 123.

Inafastável que existem elementos nos autos, na prova oral e documental, que geram incerteza quanto à ocorrência de fraude.

Ainda, como bem posto pela Nobre Representante do Ministério Público nas alegações finais apresentadas nos autos da AIME 11-06.2017.6.21.0110, que, em relação ao depoimento de José Airtton “Depreende-se do depoimento do informante que o partido deste estava coligado com o partido dos impugnantes, tendo o informando declarado que a candidata Julinha não fez nenhum voto em duas eleições e que a candidata Nívia não teria feito votos porque outro candidato havia prometido emprego ao marido desta. Contudo, questionado, afirmou que não conversou com os impugnados ou com os presidentes do partido quanto à irregularidade.”

Mesmo modo, quanto as declarações de Nara Regina, que “referiu ter ouvido da candidata Julinha que a sua candidatura seria apenas para preenchimento das vagas”.

“Todavia, necessário se faz considerar que o informante José Airtton ajuizou a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 6-81.2017.6.21.0110, na qual sustentou que os impugnados naquela ação ofereceram dinheiro à informante Nara Regina de Quadros Gonçalves em troca de seu voto e apoio nas eleições, fato este que teria sido presenciado por Janaína Nadir Farias das Chagas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Ocorre que, inquirida perante o Ministério Público, a testemunha Janaína negou os fatos e afirmou que foi a denunciante Nara Regina e a candidata cassada Maria Vicentina que lhe ditaram o que deveria declarar e que foram elas que elaboraram a declaração a ser entregue ao Ministério Público, o que motivou este a requisitar a instauração de inquérito policial para apuração do delito de denunciação caluniosa e/ou falsidade pela informante Nara Regina”.

“Assim, diante da conduta anterior da informante Nara, no mesmo pleito eleitoral, não é possível afirmar com segurança que seu depoimento corresponda à verdade”.

Por fim, registrou que “No que tange à candidata Julinha, tem-se que esta declarou no audiovisual da fl. 51 que a esposa do presidente do partido convidou-a ajudar o partido. Disse que não queria mais se candidatar, mas foi convencida porque seria uma pessoa boa, honesta e sem problemas na Justiça, que poderia ajudar o partido. Referiu que sente o que está acontecendo e que entrou para ajudar o partido. Justificou que fez pelo bem de uma Cidreira melhor.

(...).

Em nenhum momento a candidata admite que houve uma fraude, mas, isto sim, que foi convencida a concorrer. Assim, por si só, o audiovisual não permite concluir se houve ou não a alegada fraude, visto que a motivação declarada pela candidata foi ajudar o partido e fazer algo por uma Cidreira melhor”.

Nos autos da AIJE nº 1114-82.2016.6.21.0110, Marcelo, assessor de imprensa no Município de Cidreira, disse que “participou de algumas reuniões em que estava presente a candidata Julinha, desconhecendo as demais candidatas referidas. Disse que, “para ele”, as candidatas estavam ali só para cobrir a vaga feminina”. Quanto a Nívia, “disse não saber se a candidata Nívia ganhou algo em troca, mas que “todos têm algum acordo”. Questionado se ouviu Nívia e Julinha dizerem que “eram candidatas só para cobrir cota”, respondeu que, “por terceiros, eu não ouvi nada” e que não tinha intimidade com as candidatas Julinha e Nívia para que elas lhe dissessem isso.”

Mais uma vez, Nara Regina disse que Julinha fazia campanha para o “partido”, mas “mas que não sabe se ganhava algo em troca”. Quanto a Flávia “era casada com a presidente do partido e que acha que se candidatou para preencher a cota de mulheres”. Ainda, que “a candidata tinha material de campanha, que ficava guardado.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Novamente, forçoso reconhecer que, as condutas adotadas pelos informantes Nara e José Airton (Nara, no mesmo pleito eleitoral, motivou o ajuizamento de ação eleitoral tendo como autor José Airton), mostram o evidente interesse na impugnação das candidaturas, não permitindo que se de total credibilidade as suas declarações.

Frederico Carlos, por sua vez, admitiu que foi coordenador da campanha do candidato a prefeito Sessim, cuja coligação também teve candidatos a vereador, restando evidente o interesse no resultado do processo. Ainda, disse que teve ciência de que a candidata Neiva esteve doente.

Márcia Rejane sequer consegue manter fidelidade com o partido a qual filiado, pois, conforme declarou em juízo, “era filiada ao PTB, mas fez campanha para outro partido” e que “não participou de nenhum comício ou ato de campanha da coligação a que pertencia a candidata Flávia.”. Como dar credibilidade as declarações de pessoa incapaz de respeitar o próprio partido ao qual filiada, do qual poderia, facilmente, ter se desfilado antes das eleições.

Por fim, Marcelo Marques teceu diversas considerações de cunho pessoal no sentido de que as candidaturas foram fraudulentas, mas não foi capaz de apontar qualquer situação concreta que validasse suas conclusões, pois, sequer manteve contato com as então candidatas Nívia e Julinha, limitando-se a afirmar, mais de uma vez, “que ninguém é inocente”.

Por certo que “ninguém é inocente”. Mas, não menos certo que a só palavra da testemunha, sem qualquer outro suporte probatório, não guarda o conceito de verdade absoluta.

Mais uma vez, cabe trazer a registro os argumentos da DD. Representante do Ministério Público, no sentido de que “a presente investigação tem objeto similar a diversas outras ações de impugnação de mandato eletivo em tramitação neste Juízo, em que se discutem, invariavelmente, as motivações pelas quais algumas candidatas obtiveram votação zero e reduzidos gastos de campanha”.

“Nos autos do Processo nº 10-21.2017.6.21.0110, a impugnada Neiva declarou que desistiu da campanha em virtude de problemas de saúde”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Já nos autos do Processo nº 12-88.2017.6.21.0110 a impugnada Nívia Cristina Gidiel Gomes declarou que desistiu da campanha em virtude de desavenças com o marido, ao passo que a impugnada Julinha Silva dos Santos declarou que ficou doente e triste, abandonando a campanha por esta razão.”

“Não se olvida que as versões sempre apresentadas em juízo são, por demais, convenientes no intuito de afastar a fraude e que, em tese, podem as candidatas impugnadas terem concorrido unicamente para preencher o mínimo de vagas exigidas pela legislação eleitoral”.

“Da mesma forma, há que se perceber que a quase totalidade dos inquiridos em juízo o foram na condição de informantes, dado ao seu evidente vínculo com os candidatos e coligações, autores e réus”.

“De qualquer sorte, sobreleva destacar que não há nos autos provas capazes de evidenciar a alegada fraude eleitoral”.

De fato, ao longo das instruções, não se obteve prova testemunhal ou documental que possa ser considerada robusta e apta para fundamentar uma eventual sentença de procedência, visto que não restaram comprovados inequivocamente os indícios iniciais de fraude.

Nesse ponto, destaco, que o fato das referidas candidatas não terem apresentado votação ou gastos substanciais de campanha, não caracteriza, por si só, a fraude ao processo eleitoral. Registro que são inúmeros os candidatos que obtêm poucos (ou nenhum voto), e desse fato, não se pode concluir que hajam irregularidades no pleito eleitoral.

Inexiste prova nos autos no sentido de que houve burla à Legislação Eleitoral, uma vez que o objetivo da política pública de incentivo à participação igualitária de candidaturas foi respeitado pelos Partidos/Coligação.

Deste modo, tendo os Partidos/Coligação oferecido nominata correta dos candidatos, observando o percentual mínimo de 30% para o gênero feminino, obtendo o deferimento dos registros, e, durante o pleito eleitoral Neiva, Nívia, Julinha e Flavia, de forma voluntária, tenham deixado de efetivamente realizar campanha - sem ou com gastos mínimos - descaracterizada está a existência de fraude, impondo-se a improcedência do pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importa destacar que outra, aliás, não foi a percepção da Promotoria de Justiça Eleitoral, a quem *“a prova judicializada permite um juízo de plausibilidade quanto a não ocorrência a fraude, de modo que, diante da incerteza, a solução mais justa ao caso é a improcedência da ação”* (fl. 471), em que pese a votação 0 (zero) obtida pelas candidatas e os demais indícios inicialmente colacionados, esses não suficientemente confirmados no decurso da ação, para os fins pretendidos pelos autores/recorrentes.

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e conseqüente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.

Assim, como nos autos não se verifica a incidência de substrato probatório robusto, passível de ensejar a cassação dos mandatos, o julgamento de improcedência é a justa solução, merecendo ser mantida, *in totum*, a sentença de primeiro grau.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina:

(a) preliminarmente, pelo julgamento em conjunto com a AIME nº 12-88.2017.6.21.0110, a AIME nº 11-06.2017.6.21.0110 e com outros recursos eventualmente interpostos nas demais ações eleitorais julgadas pela sentença;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(b) no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe REVAIJE\1114-82 - Cidreira - Aije - Cotas de Gênero - Não Configuração - Desprovimento.odt